



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036037-21.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante IVO FERNANDO YOSHIDA, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2036037-21.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Ivo Fernando Yoshida

Embargado: Banco Inter S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 14.557

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Repetição dos argumentos previamente analisados em sede de embargos declaratórios já opostos. Preclusão consumativa configurada. Incidência do princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 19, que determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, em dobro, em razão de o agravante não ser beneficiário da justiça gratuita.

Busca-se integração do julgado porque: a) a determinação, apresenta-se de forma lacônica, gerando pouca clareza do real embasamento para o indeferimento do pedido formulado, não se sustenta, ao menos, pelo que dispõe no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil; b) no despacho não foi demonstrado nenhum pressuposto para indeferimento do pedido; c) há obscuridade do embasamento utilizado por ao indeferir o pedido formulado, devendo ser reformada no sentido de demonstrar sua hipossuficiência; d) para garantia de tais direitos, a Constituição Federal consagrou tal questão, para tornar evidente, cristalino e, mais importante, cogente, a

inafastabilidade da tutela do Poder Judiciário, sob o prisma da assistência judiciária gratuita; e) as garantias constitucionais devem ser preservadas, sob pena de a agravante ter de se submeter às abusividades cometidas pelo agravado, sem ter a oportunidade de se defender pelo único e simples motivo de não possuir condições de arcar com as despesas processuais; f) o indeferimento da benesse, de ofício, vai ao encontro ao fato de que a concessão da justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, quando comprovada situação financeira que impeça o regular adimplemento das custas, como é o caso dos autos (fls. 01/07).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, os embargos de declaração foram opostos em 07.03.2025, porém, em 24.02.2025, o embargante já havia apresentado os embargos de declaração nº 2036037-21.2025.8.26.0000/50000 contra o mesmo despacho, o qual já foi julgado.

Neste viés. operou-se a preclusão consumativa e, por força do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, o novo recurso apresentado não comporta conhecimento.

Sobre a matéria, segue o entendimento do Colendo
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. MESMA PARTE. CONTRA MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE **1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.** A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.783.434/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (g.n.).

E mais,

“(...) uma vez já exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o pronunciamento judicial já impugnado” (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios

Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Edição, Ed. RT, pág. 164).

Nessa linha, precedente desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRÊNCIA Embargos anteriores já interpostos pela mesma parte, com os mesmos fundamentos, contra a mesma decisão, em data anterior - Inobservância do princípio da unirrecorribilidade - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Cível 1033504-60.2018.8.26.0224; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

Como se observa, o recurso não merece ser conhecido.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora